



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1527301-15.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28118

Reexame necessário nº 1527301-15.2014.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Recorrente: juízo *ex officio*

Recorrido: Agraupe Distribuidora de Peças Ltda.

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Roberta de Moraes Prado

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Dívida tributária. Decurso de prazo superior a cinco anos, sem a conclusão da cobrança. Pacificação dos conflitos que visa evitar dívidas imprescritíveis. Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em contraponto à inexistência de morosidade do Poder Judiciário, que prontamente atendeu o pleito do exequente nas oportunidades em que instado. Sentença de extinção da execução mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Agraupe Distribuidora de Peças Ltda. A lide foi julgada extinta, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do CPC, combinados com o art. 174 do CTN e o art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 42/43). Suscitou-se o reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo propôs ação

de execução fiscal contra Agraupe Distribuidora de Peças Ltda., objetivando o recebimento de crédito tributário proveniente de débitos de ICMS declarados e não pagos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.414.485,70 (fls. 01/13).

Como dito alhures, a lide foi julgada extinta, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do CPC, combinados com o art. 174 do CTN e o art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80.

Pois bem.

Como cediço, a pretensão do Estado de São Paulo de satisfação do crédito tributário surge no momento do inadimplemento do tributo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o referido entendimento, mediante interpretação harmônica do art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80 com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgReg no Resp nº 1.202.195-PR).

No caso em exame, observa-se que a executada foi citada em setembro de 2014, por meio de remessa postal (fls. 16), mas não apresentou qualquer manifestação.

Por impulso oficial, o MM. Juiz “a quo” deferiu a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (fls. 17/18, em 09/10/2015).

A ordem de penhora foi parcialmente cumprida (fls. 20/21).

Foi expedida carta informando o devedor da penhora (fls. 26).

Foi determinada a expedição de mandado de levantamento judicial em favor da Fazenda do Estado (fls. 28, em 28/03/2017).

Intimada, a FESP formulou novo pedido de penhora (fls. 31, em 23/08/2018).

Foi deferido o pedido de penhora (fls. 36/37, em 24/09/2018).

Certificado o decurso de prazo sem resposta positiva à ordem de bloqueio, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40, § 1º, da LEF, observando-se que, após decorrido o prazo supramencionado, aguardar-se-ia a manifestação da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias e, no silêncio, arquivar-se-iam os autos, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF (fls. 38, em 27/09/2018).

Neste diapasão, estabelece o art. 40, da Lei Federal nº 6.830/80:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que

seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

*§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”.
.*

Nesse contexto, foi certificado o decurso do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40 e parágrafos da LEF, sem nada ter sido postulado pela exequente, com imediata determinação, de ofício, de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, §2º da norma de regência, certificando-se (fls. 41, em 02/12/2019).

Com este quadro, como dito alhures, proferiu-se a sentença recorrida que extinguiu o feito, com resolução do mérito, com fulcro no reconhecimento da prescrição intercorrente.

Como se entrevê, não tendo ocorrido mais impulso do feito pela FESP, encontravam-se os autos paralisados por mais de 6 anos, entre 27/09/2018 e 12/11/2024.

Visando à pacificação dos conflitos, a regra tributária prevê a ocorrência de decadência e prescrição, a fim de evitar que as dívidas se tornem eternas.

É justamente o que se tem nos presentes autos.

De acordo com a regra do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe “*pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

De outro giro, observa-se que, desde a distribuição (17/01/2014) até o momento da sentença (12/11/2024), ou seja, mais de **10 anos depois**, não houve conclusão da cobrança pretendida pelo Estado.

Como se vê, o trâmite processual é incompatível com o desígnio de execução do crédito tributário, situação que culminou com a ocorrência da prescrição intercorrente, não podendo ser outra a conclusão.

No memos sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido”. (STJ – 2ª T – AgInt no AREsp 1056527/SP – Rel. Mauro Campbell – j. 23/08/2017).

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)”. (STJ – 1ª T – AgInt no REsp 1361038/RJ –

Rel. Gurgel de Faria – j. 19/09/2016).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido”. (STJ – 2ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR – Rel. Assusete Magalhães – j. 09/06/2016).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 251.790/GO – Rel. Napoleão Nunes Maia Filho – DJe 30/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Humberto Martins – DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho – DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Arnaldo Esteves Lima – DJe 7.11.2013.

Confira-se, ainda, sobre o tema, desta Colenda 13ª
Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - DECORRIDOS QUASE DEZ ANOS DESDE A CITAÇÃO DO EXECUTADO, SEM A CONCLUSÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU SEQUER REALIZAÇÃO DE PENHORA – DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FESP QUE NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO – ENTENDIMENTO DO COLENO STJ – SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação 0015968-66.2001.8.26.0477; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 04/04/2017).

Ausente a satisfação do crédito no período transcorrido entre a citação (fls. 16) e o momento em que foi proferida a sentença, vislumbra-se a ocorrência da prescrição, pois ultrapassados mais de dez anos no referido interregno.

Nem sequer o deslinde ora conferido ao caso em testilha viola o precedente vinculante firmado pelo C.STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553-RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), cuja ementa segue adiante transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional

aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)”. (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.) (destaques e grifos nossos)

Como se entrevê, a citação (ainda que por edital) e a efetiva constrição patrimonial (ainda que parcial) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Por outro lado, dois marcos devem ser observados pelo magistrado para eventual reconhecimento da prescrição intercorrente à luz do indigitado precedente vinculante: i) o primeiro, compreendido entre a

propositura da execução e a tentativa frustrada de citação e/ou de penhora de bens, a partir do qual se inicia o prazo anual de suspensão nos termos do art. 40, da LEF, ainda que não postulado pela Fazenda ou determinada em decisão judicial; ii) o segundo, após o transcurso do prazo anual de suspensão, iniciando-se o lustro durante o qual impõe-se à Fazenda Pública a prática de atos tendentes à satisfação do seu crédito.

In casu, como dito alhures, o transcurso do prazo anual de suspensão da execução fiscal fundado no art. 40, §1º da LEF exauriu-se, quedando-se inerte a Fazenda Pública Estadual quanto ao escorreito e regular andamento do feito até a prolação da r. sentença recorrida.

Em arremate, cumpre ressaltar que a única possibilidade de não reconhecimento da prescrição intercorrente ocorre quando o Poder Judiciário age com morosidade.

Em outras palavras, se a Fazenda Pública atua de forma diligente, sendo a demora exclusivamente imputável à máquina judiciária, não há que se falar em prescrição intercorrente, em conformidade com Súmula n.º 106/STJ, *in verbis*: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Perfilhando de tal entendimento, confira-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ – 1ª T – AgRg no Ag 1125797/MS – Rel. Luiz Fux – j. 18/08/2009; STJ – 2ª T – REsp 1109205/SP – Rel. Eliana Calmon – j. 02/04/2009; STJ – 1ª T – REsp 1105174/RJ – Rel. Benedito Gonçalves – j. 18/08/2009; STJ – 2ª T – REsp 882.496/RN – Rel. Mauro Campbell Marques – j. 07/08/2008 e STJ – 1ª S – REsp 1102431/RJ –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Luiz Fux – j. 01/02/2010.

Contudo, no caso em tela, não se verificou a morosidade do Poder Judiciário que atuou escorreitamente *sit et quantum* provocado.

Com estes argumentos, conclui-se que ocorreu a prescrição intercorrente, sendo de rigor a manutenção da sentença de extinção da execução.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator